

Direito fiscal aplicado ao direito da moda

Tax law applied to fashion law

Juliana Silva de Paula¹

Rui Miguel Zeferino Ferreira²

Sumário: 1. Introdução; 2. Enquadramento do setor têxtil na economia mundial; 3. Problemas contemporâneos do exercício da atividade têxtil; 3.1. Os impactos ambientais; 3.2. Os impactos laborais; 3.3. Os impactos fiscais; 4. As soluções contemporâneas e as soluções futuras. 4.1. Soluções contemporâneas: a cláusula social nos contratos de comércio internacional; 4.2. Proposta futura; 5. Considerações finais.

Resumo: O presente artigo visa analisar a importância da indústria têxtil na economia mundial, questionando o problema da competitividade da produção com o mercado internacional dos países desenvolvidos e países em vias de desenvolvimento e os problemas decorrentes do aumento da carga tributária sobre o exercício dessa atividade. O estudo do tema justifica-se, por um lado, pelos problemas contemporâneos resultantes do exercício da atividade do setor têxtil e, por outro, pelo papel que os tributos podem desempenhar na regulação desses problemas. É relevante perceber como a simplificação do sistema tributário contribui para beneficiar as empresas na sua produtividade, reduzindo os seus custos sem desequilibrar o meio ambiente e, bem assim, sem recorrer, de forma contrária aos direitos humanos e laborais, a meios inadequados de mão-de-obra. Assim, socorrendo-se de uma metodologia qualitativa, de revisão teórica na qual foram feitas as pesquisas bibliográficas com o levantamento de informações sobre os impactos causados pelo aumento da tributação no mercado da moda. Neste sentido, encontrou-se nos tributos um efeito extrafiscal capaz de regular os problemas ambientais e laborais identificados, ao invés de se recorrer à solução da cláusula social, que na maioria das vezes se apresenta como uma solução injusta para os países em vias de desenvolvimento e carregada de hipocrisia pelos países desenvolvidos.

Palavras-chave: Direito da moda; tributos; problemas ambientais; problema laborais; cláusula social.

Abstract: This article aims to analyze the importance of the textile industry in the world economy, questioning the problem of the competitiveness of production with the international market of developed countries and developing countries and the problems arising from the increase in the tax burden on the exercise of this activity. The study of the theme is justified, on the one hand, by the contemporary problems resulting from the activity of the textile sector and, on the other, by the role that taxes can play in the regulation of these problems. It is important to understand how the simplification of the tax system contributes to the benefit of companies in their productivity, reducing their costs without unbalancing the environment and, also, without resorting, in a way contrary to human and labor rights, to inadequate means of labor. Thus, making use of a qualitative methodology, of theoretical revision in which bibliographic research were made with the gathering of information about the impacts caused by the increase of taxation in the fashion market. In this sense, an extra fiscal effect was found in the taxes capable of regulating the identified environmental and labor problems, instead of resorting to the solution of the social clause, which most often presents itself as an unfair solution for developing countries. and loaded with hypocrisy by developed countries.

Keywords: Fashion law; tax; environmental problems; labor problems; social clause.

1 Pós-Graduada em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Universidade Eurípides de Marília (UNIVEM), Pós-Graduada em Direito do Estado com ênfase em Direito Tributário pela Universidade de Marília (UNIMAR). Membro do Grupo de Pesquisa Análises Econômica e Social do Direito pela Universidade de Marília (UNIMAR). Membro do Grupo de Pesquisa Tributação, Eficiência e Direitos Fundamentais pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC/PR) -Campus Londrina. Email: j_d_paula@hotmail.com.

2 Professor-Adjunto no Instituto Superior de Entre Douro e Vouga (ISVOUGA). Assistente Convidado na Escola Superior de Administração, Comunicação e Turismo, do Instituto Politécnico de Bragança (IPB). Investigador integrado no JUSGOV – Centro de Investigação em Justiça e Governação, da Universidade do Minho, afeto ao grupo de investigação E-Tec – Estado, Empresa e Tecnologia. Investigador da Universidade de Santiago de Compostela (USC), Espanha. Juiz-Árbitro no Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD) em matéria tributária e administrativa. Advogado. E-mail: r.ferreira@doc.isvouga.pt.

1. Introdução

O mercado têxtil é o ramo da atividade económica que na atualidade mais trabalhadores emprega no mundo, mas onde também se observa que o mesmo vem passando por grandes desafios em relação à competitividade e ao aumento da carga tributária, caracterizado, por um lado, pelos preços elevados dos produtos e, por outro, por diversos riscos para a sociedade e para o planeta. Efetivamente, por efeito dos elevados custos, tanto no processo de iniciação da sua produção como também para finalização desses produtos, tais circunstâncias têm reflexos, diretos e indiretos, nas questões ambientais, tributárias e no uso da mão-de-obra inadequada.

Com fundamento e sustentação na revisão teórica, na qual foram feitas as pesquisas bibliográficas em que se procedeu ao levantamento de informações sobre a produtividade nos países desenvolvidos e os seus distintos impactos, pautando-se pelo método interpretativo sistemático, bibliográfico e com consulta a fontes legislativas e científicas.

O presente trabalho desenvolve-se em quatro secções mais as considerações finais. Inicialmente, explora-se ainda que de uma forma breve a importância do mercado e da atividade económica do setor têxtil para a economia mundial, elencando-se os fatores que contribuem para esse crescimento económico. Em seguida, são descritos e analisados os principais problemas contemporâneos que atividade têxtil, nomeadamente, observando os efeitos e os danos que pode causar para o meio ambiente, bem como as consequências laborais e fiscais que lhe estão associadas, em particular, por um lado, a utilização de mão-de-obra infantil e escrava e, por outro, o recurso a sistemas tributários complexos e com elevados custos de acatamento, que agravam os problemas identificados precedentemente.

Neste âmbito, são descritas as soluções contemporâneas e as soluções futuras, em que as primeiras envolvem o recurso à denominada cláusula social e, as segundas, podem ser construídas com base em soluções extrafiscais dos tributos e na simplificação dos sistemas tributários, que poderão solucionar a problemática dos impactos. Por último, pretende-se sintetizar os principais aspetos abordados ao longo do presente artigo, avaliando a solução fiscal de simplificar o sistema tributário.

2. Enquadramento do setor têxtil na economia mundial

A compreensão da economia mostra-se fundamental para o entendimento do funcionamento e dos problemas que se colocam no desenvolvimento das diversas atividades económicas, pelo que cabe observar com algum cuidado o setor da indústria têxtil. Sabe-se que o setor e mercado da moda vem conhecendo um movimento de exponencial crescimento económico a cada dia e, bem assim, que a possibilidade da continuação desse crescimento depende de as indústrias conseguirem gerar incrementos substanciais na sua produtividade. Acresce que, o setor e o mercado têxtil têm a capacidade de gerar enormes movimentações de capital em todo mundo. É evidente que o crescimento económico desse mercado decorre também de fatores

derivados da necessidade humana, como seja, o vestuário para uso próprio ou para uso doméstico, dos quais são exemplificativos os relacionados com produtos têxteis para a cama, mesa e banho, entre outros desse mercado.

De acordo com LUIZ CARLOS ALMEIDA³ “todo sistema econômico é permeado de regras, normas e leis que refletem o estágio de evolução de cada grupo social, ou seja, sua maneira interior de sentir, agir e pensar, que irá determinar os critérios para solucionar os problemas econômicos”. Sob esse entendimento é possível verificar a mutação do comportamento humano, na medida em que se ampliam as suas necessidades, fazendo, por um lado, surgir novas maneiras de satisfazê-las e, por outro, é possível verificar que as suas tradições, regras e valores vão sendo modificados com o passar do tempo e a evolução da sociedade. Neste âmbito, quando se analisa o setor e o mercado das indústrias têxtil num cenário mundial, é possível verificar que esta produção industrial apresenta um nível bastante significativo em alguns países, como sucede com a China. Para além do peso deste setor industrial é possível igualmente verificar que países como a China conseguem apresentar produtos a preços bastante baixos.

Segundo os dados apresentados pela CNI⁴, “a China possui o melhor desempenho em relação à produção. A participação chinesa no valor adicionado da indústria de transformação mundial cresceu de 28,85%, em 2018, para 29,67%, em 2019”.⁵ Assim, a competitividade conseguida no mercado internacional por países como a China e outros países desenvolvidos, representa um grande desafio para os países em desenvolvimento, bem como para países que não conseguem promover economias de escala ou que possuem um nível baixo de recursos, tanto ao nível das matérias primas como de recursos humanos. Porém, essa procura crescente de competitividade e de produtividade é geradora de vários problemas, que acabam atingindo o exercício da atividade têxtil, como sejam os problemas ambientais, laborais e fiscais, que são na secção seguinte analisados.

3. Problemas contemporâneos do exercício da atividade têxtil

3.1 Os impactos ambientais

Quando se analisa a competitividade da produção do setor têxtil, verificamos que alguns países no mundo, inclusive, potências neste setor de atividade económica, tanto desenvolvidos como em vias de desenvolvimento, vêm violando alguns dos mais elementares direitos humanos, bem como, causando graves prejuízos para o meio ambiente. Esta realidade vem sendo causadora do aumento das desigualdades sociais e de perturbações no equilíbrio da biodiversidade do meio ambiente e da

3 ALMEIDA, Luiz Carlos. Introdução ao Direito Econômico: direito da economia, economia do direito, direito econômico, law and economics, análise econômica do direito, direito econômico internacional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.123.

4 A sigla “CNI” tem como significado: Confederação Nacional das Indústrias. A referida entidade disponibiliza dados estatísticos sobre a produtividade na indústria no Portal da Indústria. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS. Estatísticas. Produtividade na Indústria. Apresenta dados estatísticos da produtividade do trabalho trimestral, na indústria transformadora. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/estatisticas/produtividade-na-industria/>>. Acesso em: 02 jan. 2021.

5 Ibidem.

sustentabilidade da própria existência humana como a conhecemos na atualidade.

A indústria da moda para além da competitividade entre os distintos países, é causadora da emissão de gases poluentes, nomeadamente, pela libertação de dióxido de carbono e pelo uso de produtos químicos na fase de tingimentos, que, entre outros fatores, promovem a degradação do meio ambiente e da própria civilização humana, tal como a conhecemos, em particular pelos efeitos nefastos sobre a camada do ozônio. De acordo com o relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), da Organizações das Nações Unidas, “estima-se que as atividades humanas tenham causado cerca de 1,0°C de aquecimento global acima dos níveis pré-industriais, com uma variação provável de 0,8°C a 1,2°C. É provável que o aquecimento global atinja 1,5°C entre 2030 e 2052, caso continue a aumentar no ritmo atual”⁶.

Consequentemente, estes factos são preocupantes, dos quais os desastres naturais serão uma realidade cada vez mais presente, que passarão a ocorrer com maior frequência, se não for realizada uma efetiva fiscalização que impeça ou abrande as abruptas mudanças climáticas e os danos causados ao meio ambiente e à humanidade, que serão, em si mesmas, causadoras do crescimento das desigualdades sociais.

Para FERNANDO DE ALMEIDA SANTOS “o papel das empresas deve ir além dos seus impactos ambientais, pois não se preocupar com essas alterações climáticas é não dar importância a vida”⁷. Isto é, não se preocupar com estas questões aumentam ainda mais o desequilíbrio ecológico e social.

Segundo à legislação brasileira, a lei n.º 9605, de 12 de fevereiro de 1998, no seu art. 54.º estabelece que, “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”⁸, são factos jurídicos considerados crimes ambientais, suscetíveis de punição. A Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, também elenca em seu art. 225.º que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações”⁹.

Neste sentido, o Brasil possui diversas normas legais com o objetivo de proteger e regenerar o meio ambiente, mas, mesmo assim, existe um número grande grau de incumprimento por parte das indústrias do setor têxtil, pelo que a sua atividade carece de uma fiscalização mais efetiva.

6 Cfr. MASSON-DELMOTTE, Valérie; PORTNER, Hans-Otto; SKEA, Jim [et. Al.]. Aquecimento Global de 1,5°C. Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). WMO; UNEP. Versão em português publicada pelo MCTIC em julho de 2019, Brasil. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/07/SPM-Portuguese-version.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2021.

7 SANTOS, Fernando de Almeida. Ética empresarial: Políticas de Responsabilidade social em 5 dimensões. 1. ed. [3a. Reimpr.]. São Paulo: Atlas, 2019, p. 61.

8 BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <planalto.gov.br>. Acesso em: 20 dez. 2020.

9 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 105/2019. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020, p. 66.

3.2. Os impactos laborais

A procura incessante pela produtividade máxima, bem como a celeridade no processo de produção e os custos baixos, promove que as empresas procurem um perfil de funcionário que esteja sujeito à violação de vários direitos humanos, que consubstanciando situações de ilegalidade nos países desenvolvidos, em muitos países em desenvolvimento tal não sucederá, onde serão inclusivamente vistas como vantagens competitivas. Esta realidade está bem patente na jornada exaustiva de trabalho, nos baixos salários, no trabalho forçado, nas condições degradantes, insalubres e até mesmo o uso do trabalho infantil, para tornar a mão-de-obra mais barata e eficaz nos seus objetivos lucrativos de elevada produtividade.

O art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil¹⁰, inciso III, dispõe que “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. Por seu lado, o inciso XVIII refere que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”. Por último, no inciso XLVII, alínea c), “proíbe a adoção de pena de trabalhos forçados”. Em face deste contexto legal, são perceptíveis a violação de direitos, não só dos direitos fundamentais constantes da Constituição Federativa Brasileira, designadamente de direitos humanos, mas também dos direitos laborais resultantes da legislação trabalhista.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos¹¹ deixa claro na Carta que, “os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla”. O art. 4.º desta Declaração mostra a proibição do trabalho escravo e no art. 5º é consagrado que “ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”. Neste âmbito, apesar do Ministério dos Direitos Humanos (MDH) atuar no sentido de combater o trabalho escravo, para garantir a efetiva aplicação do princípio da dignidade humana, em consonância com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e na Declaração Universal de Direitos Humanos, nem sempre esses direitos têm sido garantidos e aplicados da forma mais eficaz.

Em face dos dados apresentados pelo Ministério da Economia, “a indústria têxtil brasileira é um dos maiores empregadores industriais do Brasil, mais de 628 mil trabalhadores foram admitidos, porém, há as informalidades como características nas contratações, e a desinformação ameaça os direitos dos trabalhadores.”¹². Assim, como exemplo desta realidade pode-se indicar a entrada de trabalhadores de forma irregular, os quais de sujeitam a determinados tipos e condições de trabalho mais degradantes, por receio da deportação ou do retorno forçado.

10 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 105/2019. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020, p. 9-11.

11 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental. Disponível em: < <https://unric.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

12 BRASIL, Ministério da Economia. Agenda de Autoridades – Economia. “Movimento Fashion Revolution defende ética na produção e compra de roupas”. 24 abr. 2019. Disponível em: <<http://antigo.economia.gov.br/Economia/noticias/2019/04/movimento-fashion-revolution-defende-etica-na-producao-e-compra-de-roupas>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

3.3. Os impactos fiscais

Em relação aos aspetos económicos, o Brasil ocupa a “15.^a posição, entre 18 países, no fator determinante da competitividade Peso dos tributos, segundo o relatório Competitividade Brasil 2018-2019: comparação com países selecionados.”¹³. Nesse âmbito, a Confederação Nacional da Indústria (CNI) afirma que a carga tributária brasileira é uma das mais elevadas, principalmente sobre as empresas industriais. No Brasil “a alíquota nominal sobre as empresas que recolhem pelo regime de Lucro Real é de 34%. Esse é o pior índice num ranking com 18 países que competem diretamente com o Brasil no mercado internacional, segundo análise a partir da base de dados Tax Rates Online, da KPMG”¹⁴.

Com efeito, devido ao aumento do custo tributário e aos seus impactos no preço final dos produtos, “a carga tributária no Brasil chegou em 33,17% do Produto Interno Bruto (PIB) em 2019”¹⁵. Com base neste cenário, tanto as empresas de pequeno como de grande dimensão têm necessidade de se manter informadas quanto à legislação tributária, tentando, ainda que de forma legal, reduzir o impacto desses tributos na sua atividade económica.

As empresas são tributadas em diversos tipos de situações, seja na venda do produto, sobre o seu lucro e até mesmo nas negociações de estabelecimentos de contratos para licenciar um produto. Esses fatores implicam ainda mais no desenvolvimento da produtividade, além da competitividade no mercado do setor têxtil, levando a que as empresas procurem soluções baseadas em mão-de-obra mais barata e tecnologia mais poluente, mas barata, para reduzir os seus custos globais, ainda que desequilibrando o já frágil meio ambiente.

4. Soluções contemporâneas e soluções futuras

4.1. Soluções contemporâneas: cláusula social dos contratos do comércio internacional

No âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC) foi apresentada a proposta da cláusula social dos contratos de comércio, consistindo de normas sobre mínimos laborais, no sentido de impossibilitar que determinados países sejam competitivos com base na violação dos direitos humanos, pelo qual se pretendia proibir o trabalho forçado, o trabalho escravo e o trabalho infantil na produção de mercadorias destinadas ao comércio internacional. A violação desses preceitos traria como consequência a não aceitação de produtos do país infrator no mercado internacional.

13 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS. Indicadores Econômicos CNI. Competitividade Brasil 2019-2020. Brasília: CNI, 2020. Disponível em: <https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/ca/fc/cafc2274-9785-40db-934d-d1248a64dd94/competitividadebrasil_2019-2020_v1.pdf>. Acesso em: 20 dez.2020.

14 CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS. Agência de notícias CNI. “Tributação sobre a renda das empresas brasileiras é uma das mais elevadas do mundo”. 22 out. 2019. Disponibilizado em: <<https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/economia/tributacao-sobre-a-renda-das-empresas-brasileiras-e-uma-das-mais-elevadas-do-mundo/>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

15 SIMÃO, Edna; RIBEIRO, Mariana. “Carga tributária em 2019 foi de 33,17% no Brasil”. Jornal Valor Econômico. Brasília, 30 mar. 2020. Disponibilizado em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/03/30/carga-tributaria-em-2019-foi-de-3317percent-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

O que estava em causa era uma modalidade de concorrência desleal, consistente na comercialização de mercadorias ou serviços a preços baixos, obtidos mediante a utilização de mão-de-obra inadequadas, fora de padrões laborais mínimos e com significativos danos sociais, que se denomina dumping social.

Nas palavras de Jorge Luiz Souto, o incumprimento das normas laborais:

“pode ser considerado uma questão de interesse social, motivando a intervenção do ministério Público, na medida das regras de segurança e medicina do trabalho, além de poder ser visto como uma forma de se estabelecer uma concorrência desleal entre as empresas, incentivando o ‘dumping’ social numa perspetiva interna”¹⁶.

O grande desafio surge quando se está diante do comércio internacional, não há o entendimento entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos sobre quais os direitos trabalhistas que devem ser universalmente reconhecidos. Neste cenário, uma das soluções é a implementação de cláusulas sociais em tratados internacionais, a fim de se imporem condições mínimas. Contudo, esta não se mostra a solução mais adequada contra o dumping social, uma vez que, embora os países desenvolvidos sejam de maior importância político-económica, não há uma proibição na produção de mercadorias comercializadas com outros países.

Efetivamente, os países desenvolvidos teriam sempre acesso aos mercados dos países em desenvolvimento, o que representaria uma grave hipocrisia por partes dos países desenvolvidos. Por esse motivo, os países em desenvolvimento questionam se a concorrência baseada em salários baixos será efetivamente injusta, quando essa representa a única vantagem comparativa que possuem¹⁷. Mais acertado pareceria defender a existência de diferentes níveis salariais e ambientais compatíveis com o estágio de desenvolvimento. Igualmente, é duvidosa a vantagem na implementação de uma cláusula social rígida, do qual poderão resultar efeitos perversos para os países em desenvolvimento, comprometendo o seu desenvolvimento económico-social e promovendo a desigualdade social.

4.2. Proposta Futura

A solução poderá passar por implementar medidas de natureza extrafiscal, que em vez de impor padrões de comportamento aos países em desenvolvimento, que podem na prática obstar ao seu crescimento e desenvolvimento económico-social, se criem incentivos na esfera das empresas e dos consumidores a adquirir determinados produtos em detrimento de outros. Isto é, estaria em causa utilizar os tributos não na sua função clássica de arrecadação de impostos, mas para uma função secundária de induzir comportamentos a empresas e consumidores. Tal seria conseguido pela agravação comparada do preço, por via dos impostos, dos produtos industriais resultantes de práticas laborais e ambientais violadoras dos padrões internacionais.

16 MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Fúria. Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Brasília, v. 68, n. 3, jul./ dez. 2002, p. 123.

17 Neste sentido, veja-se: FERREIRA, Rui Miguel Zeferino Ferreira. “A cláusula social para a proteção dos Direitos Humanos e reflexamente dos Direitos laborais”, in *Derechos Humanos y Juventud*. Rubén Miranda Gonçalves (Coord.). 1.ª ed. Santiago de Compostela: Xunta da Galicia, 2015, pp. 237-256.

Neste sentido, não se trataria de um novo imposto para agravar os produtos industriais não cumpridores das regras laborais e ambientais, mas antes, da redução de impostos incidentes sobre os produtos respeitadores de parâmetros mínimos, laborais e ambientais. Parte-se, assim, do princípio da necessidade de edificar um mercado sustentável, tanto do ponto de vista ambiental como social (laboral), com o escopo de garantir a dignidade da pessoa humana, conseguido por via de políticas fiscais que desonerem os produtos e as empresas que adotem efetivas medidas socio-ambientais para o conseguir. Igualmente, não se trata de legitimar os governos a assumirem uma posição paternalista, de interferência nas escolhas individuais, mas antes, de uma forma eficiente e eficaz de desonerar os produtos sustentáveis do ponto de vista ambiental e laboral, enquanto instrumento extrafiscal¹⁸.

Por outro lado, o impacto fiscal da excessiva tributação, conforme se verificou, tem como consequência o recurso a opções menos favoráveis para o ambiente e para a salvaguarda dos direitos laborais dos trabalhadores, o que encontraria solução na simplificação do sistema tributário. Esse modelo seria assente numa tributação proporcional, com um menor custo de acatamento, quer de controlo administrativo, quer de cumprimento das obrigações fiscais por parte das empresas¹⁹. Desta forma, garante-se às empresas um ambiente fiscal mais favorável ao aumento da sua produtividade e, bem assim, com menores custos de acatamento, o que conduzirá a uma menor necessidade de recurso a soluções mais poluentes e violadoras dos direitos humanos e laborais.

Efetivamente, o Brasil destaca-se por ter um dos piores índices de horas anuais despendidas no cumprimento das exigências fiscais, o qual é evidentemente negativo para a competitividade das empresas deste país²⁰, que apenas consegue obter por recurso a práticas violadoras dos parâmetros ambientais e laborais. Pelo que a solução se encontra na simplificação do sistema tributário, visto que o mesmo não pode ser desconectado da realidade económica.

Porém, a simplicidade, na lógica que a propomos, passada para além da redução dos custos de acatamento, pela redução do número de tributos incidentes sobre a atividade económica²¹. Assim, o princípio da simplicidade corresponde a um elemento essencial para os sistemas fiscais complexos dos Estados de natureza federativa, uma vez que a realidade económica exige sistemas tributários simples e compreensíveis.

18 Sobre a simplificação dos sistemas tributários: FERREIRA, Rui Miguel Zeferino. “A simplificação dos sistemas tributários: a evolução e a compreensão histórica até ao século XXI”, in *Paradigmas do Direito Constitucional Atual*. Irene Portela (Dir.). 1.ª ed. Barcelos: Instituto politécnico do Cávado e do Ave, 2017, pp. 17-30.

19 Neste sentido, vejam-se: KIRCHHOF, Paul. *Der sanfte Verlust der Freiheit*. München, Wien: Carl Hanser, 2004. BIRK, Dieter. *Steuerrecht I: Allgemeines Steuerrecht*. München: C. H. Beck, 1988; e *Steuerrecht*. 6ª ed. Heidelberg: Müller, 2003; e CASALTA NABAIS, José. *Por um Estado Fiscal suportável: Estudos de Direito fiscal*. Coimbra. Almedina, 2005.

20 Neste sentido veja-se: AFONSO, José Roberto; JUNQUEIRA, Gabriel. “Tributação, Reforma e Federalismo: Uma visão atual da América Latina”, in *Documentos y Aportes en Administración Pública y Gestión Estatal*. Universidad Nacional del Litoral Santa Fe, Argentina, vol. 7, núm. 9, 2007, pp. 103-139. Disponibilizado em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337530214007>>. Acesso em: 29 dez. 2020.

21 Nesta lógica, existiram autores que defenderam a implementação de um imposto único, o que não deve ser confundido com os sistemas de taxa única sobre o rendimento. A ideia que lhe está subjacente é sedutora, uma vez que apuradas as necessidades de receitas tributárias seriam as mesmas aritmeticamente divididas pelos contribuintes, o que diminuiria toda a burocracia, em particular as obrigações fiscais, que são inerentes à existência de um sistema complexo. Neste sentido, veja-se: SELIGMAN, Edwin R. A. *Essays in taxation*. 10ª ed. New York: Macmillian, 1931.

5. Considerações finais

Os problemas contemporâneos da atividade têxtil apresentadas no âmbito ambiental e laboral decorrem da elevada produtividade que os países desenvolvidos visam atingir, bem como dos elevados custos financeiros e administrativos da carga tributária. Sendo assim, o presente trabalho, na perspetiva fiscal necessita de adotar um modelo de sistema fiscal assente na simplicidade, bem como de políticas públicas de cariz extrafiscal que incentivem o mercado têxtil a não recorrer, por um lado, a práticas laborais violadoras dos direitos humanos dos trabalhadores e que, por outro, colocam em causa a sustentabilidade ambiental, causadoras de danos no ecossistema e na humanidade.

Entende-se igualmente que a simplificação dos sistemas tributários poderá possibilitar que todos os países desenvolvam os produtos do setor da moda de forma ética e mais consciente das questões, impactos e riscos ambientais e laborais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, José Roberto; JUNQUEIRA, Gabriel. “Tributação, Reforma e Federalismo: Uma visão atual da América Latina”, in Documentos y Aportes en Administración Pública y Gestión Estatal. Universidad Nacional del Litoral Santa Fe, Argentina, vol. 7, núm. 9, 2007, pp. 103-139. Disponibilizado em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=337530214007>>. Acesso em: 29 dez. 2020.

ALMEIDA, Luiz Carlos Barnabé de. Introdução ao direito econômico: direito da economia, economia do direito, direito econômico, law and economics, análise econômica do direito, direito econômico internacional. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BIRK, Dieter. Steuerrecht I: Allgemeines Steuerrecht. München: C. H. Beck, 1988.

_____. Steuerrecht. 6ª ed. Heidelberg: Müller, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 105/2019. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em <planalto.gov.br>. Acesso em: 20 dez. 2020.

BRASIL, Ministério da Economia. Agenda de Autoridades – Economia. “Movimento Fashion Revolution defende ética na produção e compra de roupas”. 24 abr. 2019. Disponibilizado em: <<http://antigo.economia.gov.br/Economia/noticias/2019/04/movimento-fashion-revolution-defende-etica-na-producao-e-compra-de-roupas>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

CASALTA NABAIS, José. Por um Estado Fiscal suportável: Estudos de Direito fiscal. Coimbra. Almedina, 2005.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS. Estatísticas. Produtividade na Indústria. Apresenta dados estatísticos da produtividade do trabalho trimestral, na indústria transformadora. Disponível em: <<http://www.portaldaindustria.com.br/estatisticas/produtividade-na-industria/>>. Acesso em: 02 jan. 2021.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS. Indicadores Econômicos CNI. Competitividade Brasil 2019-2020. Brasília: CNI, 2020. Disponível em: <https://static.portaldaindustria.com.br/media/filer_public/ca/fc/cafc2274-9785-40db-934d-d1248a64dd94/competitividadebrasil_2019-2020_v1.pdf>. Acesso em: 20 dez.2020.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS. Agência de notícias CNI. “Tributação sobre a renda das empresas brasileiras é uma das mais elevadas do mundo”. 22 out. 2019. Disponibilizado em: <<https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/economia/tributacao-sobre-a-renda-das-empresas-brasileiras-e-uma-das-mais-elevadas-do-mundo/>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

FERREIRA, Rui Miguel Zeferino Ferreira. “A clausula social para a protecção dos Direitos Humanos e reflexamente dos Direitos laborais”, in *Derechos Humanos y Juventud*. 1.^a ed. Santiago de Compostela: Xunta da Galicia, 2015, pp. 237-256.

FERREIRA, Rui Miguel Zeferino. “A simplificação dos sistemas tributários: a evolução e a compreensão histórica até ao século XXI”, in *Paradigmas do Direito Constitucional Atual*. Irene Portela (Dir.). 1.^a ed. Barcelos: Instituto politécnico do Cávado e do Ave, 2017, pp. 17-30

KIRCHHOF, Paul. *Der sanfte Verlust der Freiheit*. München, Wien: Carl Hanser, 2004.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. A Fúria. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*. Brasília, v. 68, n. 3, jul./ dez. 2002.

MASSON-DELMOTTE, Valérie; PORTNER, Hans-Otto; SKEA, Jim [et. Al.]. *Aquecimento Global de 1,5°C. Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC). WMO; UNEP. Versão em português publicada pelo MCTIC em julho de 2019, Brasil*. Disponível em: <<https://www.ipcc.ch/site/assets/uploads/2019/07/SPM-Portuguese-version.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Centro Regional de Informação para a Europa Ocidental. Disponibilizado em: <<https://unic.org/pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

SANTOS, Fernando de Almeida. *Ética empresarial: Políticas de Responsabilidade social em 5 dimensões*. 1. ed. [3a. Reimpr.]. São Paulo: Atlas, 2019.

SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito Tributário*. 6^a ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

SELIGMAN, Edwin R. A. *Essays in taxation*. 10^a ed. New York: Macmillan, 1931.

SIMÃO, Edna; RIBEIRO, Mariana. “Carga tributária em 2019 foi de 33,17% no Brasil”. *Jornal Valor Econômico*. Brasília, 30 mar. 2020. Disponibilizado em: <<https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/03/30/carga-tributaria-em-2019-foi-de-3317percent-no-brasil.ghtml>>. Acesso em: 20 dez. 2020.